

LEI MUNICIPAL Nº 0411/2010 de 13 de dezembro de 2010

“Autoriza o Poder Executivo a conceder transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e pós graduandos.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder transporte escolar aos estudantes residentes no Município de Itabela-Ba que viajam a outras cidades no raio de 100 Km para cursar Escolas de Nível Universitário e Pós Graduação, desde que obedecidas as exigências desta Lei.

Parágrafo Único: O transporte ocorrerá em todos os dias da semana em que houver aula.

Art. 2º - A ajuda de despesa de transporte universitário consiste no pagamento para empresa contratada por meio de licitação pública, para disponibilizar veículos coletivos e ainda no atendimento às condições previstas no § 4º do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único – Os veículos oferecidos pelas empresas para transporte de alunos nos termos desta Lei, não podem ter tempo de uso e fabricação superior a 10 (dez) anos.

Art. 3º - Os benefícios constantes no artigo anterior somente serão concedidos aos estudantes que cursam escolas universitárias não localizadas no Município de Itabela- Bahia.

§ 1º O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício no mês de janeiro de cada ano, comprovando a matrícula na escola de nível universitário ou pós graduação desde que o curso a frequentar não seja oferecido no Município de Itabela - Bahia.

§ 2º O beneficiário deverá comprovar semestralmente junto à Secretaria de Educação do Município de Itabela-Bahia, mediante declaração do estabelecimento de ensino que cursa a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês do semestre, sob pena de perder o direito previsto nesta Lei.

§ 3º O interessado que não efetuar o pedido na Secretaria na forma do caput deste artigo, somente terá direito ao benefício que trata esta lei se houver vaga na quantidade de assentos nos veículos contratados.

§ 4º Os benefícios desta Lei serão concedidos para as seguintes demandas:

I - preenchimento de pelo menos 70% (setenta por cento) da capacidade de lotação de um ou no máximo, 02 (dois) veículos coletivos tipo ônibus;

II - preenchimento de pelo menos 70% (setenta por cento) da capacidade de lotação de 01 (um) veículo coletivos tipo micro-ônibus ou qualquer outro tipo imediatamente inferior, para transporte de alunos em número abaixo de 10 (dez);



Prefeitura de
Itabela
A união do povo por uma cidade melhor.

III – oferta de passe escolar, para frequência em cursos que estejam matriculados de 01 (um) a 02 (dois) alunos.

Art. 4º - A empresa vencedora da licitação deverá apresentar, no momento da contratação e ao longo do ano letivo, cópia de seu contrato para todos os alunos.

§ 1º A empresa contratada para realizar o serviço de transporte previsto nesta norma não poderá transportar alunos e terceiros que não preencham os requisitos desta lei, sob pena de rescisão contratual.

Art. 5º - Fica criada Comissão de Alunos composta por um representante de cada veículo escolhido pelos estudantes, que terá as seguintes atribuições:

I- Representar os interesses dos alunos junto a Prefeitura e a empresa prestadora do serviço.

II- Receber reivindicações e reclamações dos alunos, transmiti-las e cobrar as soluções ao Município.

III- Aferir e velar pelo cumprimento do contrato e o bom andamento do transporte.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal.

Art. 7º - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser regulamentadas por meio de Decreto

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 01/01/2011, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela, 13 de dezembro de 2010.


OSVALDO GOMES CARIBÉ

Prefeito Municipal